DEBATES FEMINISTAS SOBRE DIREITO, JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO MODELO TEÓRICO DE NANCY FRASER

Silvana Mariano¹

RESUMO

O feminismo pós-estruturalista é a escolha teórica que, em grande parte, orienta aqui nossa perspectiva. Os debates em torno das noções de "direito", "justiça" e "reconhecimento" ilustram essa discussão. Propomo-nos a fazer uma reflexão sociológica conceitual, de orientação feminista, de forma a constituir um suporte teórico para análises sobre políticas sociais, com o objetivo de investigar as condições de cidadania das mulheres pobres e apreender os determinantes de gênero presentes nos programas estatais. Ao tratar das categorias apontadas, adotamos o modelo proposto por Nancy Fraser, a qual combina a luta pela justiça redistributiva com a luta por justiça de reconhecimento.

Palavras-chave: Feminismo. Justiça social. Reconhecimento. Bolsa Família.

¹ Professora Adjunta do Departamento de Ciências Sociais, Centro de Letras e Ciências Humanas, da Universidade Estadual de Londrina. End. eletrônico: silvanamariano@yahoo.com.br

Feminist debates on law, justice and recognition: a reflection based on Nancy Fraser's theoretical model Abstract

Post-structuralist feminism is the theoretical perspective that guides this analysis. The debate concerning the notions of "law", "justice" and "recognition" illustrates the discussion. Our intention is to conduct a feminist-oriented conceptual sociological reflection, in order to constitute a theoretical basis for analyses concerning social policies, with the purpose of investigating the citizenship conditions of poor women and grasping the determinants of gender that are present in government-sponsored programs. We adopt the model proposed by Nancy Fraser, which combines the struggle for redistributive justice with the struggle for recognition justice.

Keywords: Feminism. Social justice. Recognition. *Bolsa Família*.

Introdução

s pensamentos feministas têm contribuído nas últimas décadas para problematizar as categorias com as quais as Ciências Sociais estão acostumadas a produzir suas análises. Os processos de crítica e de reformulação envolvem questionamentos em tornos das abordagens teóricas, assim como a respeito da produção do conhecimento e dos recursos metodológicos empregados nas investigações. A escolha teórica que orienta nossa reflexão pautase por grande influência do feminismo pós-estruturalista, com suas consequências quanto à concepção do sujeito e a rejeição às explicações universalizantes (MARIANO, 2005). Os debates em torno das noções de "direito", "justiça" e "reconhecimento" ilustram essa discussão.

Uma das importantes contribuições dos estudos feministas, desde as primeiras fases, foi propiciar a visibilidade das práticas sociais e políticas das mulheres, de modo a inscrevê-las nos processos históricos. Uma vez tendo avançado na "denúncia" sobre a ocultação da participação das mulheres, os estudos feministas dedicaram-se à elaboração de referenciais teóricos e conceituais que permitissem a análise do vasto material empírico produzido por suas investigações. Decorrem deste esforço as explicações sobre a construção social das diferenças entre homens e mulheres, e a consequente hierarquia entre os "papéis

de gênero", a exemplo das conceituações sobre "gênero". Este é o referencial de análise que norteia nosso estudo.

Este trabalho se propõe a fazer uma reflexão sociológica conceitual, de orientação feminista, de forma a constituir um suporte teórico para análises sobre políticas sociais, a exemplo do Programa Bolsa Família/Brasil (PBF), com o qual desenvolvemos nossas pesquisas recentemente, com o objetivo de investigar as condições de cidadania das mulheres pobres e apreender os determinantes de gênero presentes no programa. Ao tratarmos dessas questões inserimo-nos em um debate sobre a inclusão das mulheres pobres nos direitos sociais, entre os quais a transferência condicionada de renda, considerada atualmente um dos pilares para o caso brasileiro.

Nossa reflexão busca ancoragem em abordagens teóricas preocupadas com os riscos presentes nas análises que se pretendem totalizadoras e, diferentemente, voltam-se ao interesse em apreender a prática dos sujeitos sociais, nos contextos sociais específicos, com vistas a analisar os modos de construção das diferenças de gênero.

O estudo sobre uma política social destinada às populações em situação de pobreza e orientada para o atendimento às famílias, via representação das mulheres, oferece-nos condições muito favoráveis para o ensaio de uma análise que busca articular as diferentes dimensões no que tange à classe social e às relações sociais de gênero. Assim, ao tratar de direito e (in)justiça adotamos o modelo proposto por Nancy Fraser, o qual combina a luta pela justiça redistributiva com a luta por justiça de reconhecimento.

Quando analisamos a inclusão das mulheres nos direitos sociais, a partir das práticas da política de assistência social, é importante que tenhamos em consideração o peso da história, a tradição brasileira de elevada fragilidade da proteção social, sempre muito mais privada do que pública. Privado aqui ganha o sentido de ausência de responsabilidades do poder público, o que implica na inexistência de reconhecimento da dimensão social da pobreza e da dependência. Na ausência de responsabilidade coletiva a proteção social é assumida especialmente pelas famílias e organizações da sociedade civil, com destaque para as entidades religiosas, especialmente de orientação católica. Posteriormente entram em ação as sociedades de ajuda mútua, organizadas por setores mais bem posicionados do operariado. De certo modo, historicamente no Brasil a sociedade é a provedora — incluindo-se as famílias — e não o Estado (MESTRINER, 2001).

Todavia, existem esforços mais recentes do governo brasileiro que indicam tentativas de avanços nesse sistema fragmentado que se caracterizou ao longo dos séculos pela filantropia e pela benemerência. Os avanços conquistados no âmbito da legislação nas últimas décadas expressam tentativas de formulação de um sistema público de proteção social pautado pelo princípio de seguridade social. Neste sentido, o Brasil inclui na seguridade social, desde a Constituição Federal de 1988, as garantias de direito à saúde, previdência e assistência social.

Esse é um marco positivo para os direitos sociais no Brasil, pois amplia o sistema de proteção social e institui princípios de universalização, justamente em um período de difusão do neoliberalismo e de ataque ao gasto social em muitos países pelo mundo afora. No entanto, a sustentabilidade de um sistema de proteção social universalista exigiria a integração entre as políticas públicas sociais e as políticas de emprego. Isso seguramente não ocorre no Brasil, como já apontou Ana Maria Goldani (2005). Desse modo, a efetivação dos preceitos constitucionais de direitos sociais é algo ainda em disputa no Brasil.

Um debate conceitual sobre (in)justiça, direito e reconhecimento para o estudo do Programa Bolsa Família

Se as desigualdades econômicas, sociais e políticas são imperativos categóricos das sociedades modernas, logo as disputas em torno de noções de justiça e de distribuição ganham relevância teórica e política. A teoria da justiça de John Rawls tem balizado grande parte desse debate. A proposta do autor é de uma "justiça procedimental pura", fundada no princípio de direito igual de liberdade individual e no princípio segundo o qual as desigualdades econômicas e sociais devem ser tratadas de modo a promover a equidade (tratamento diferenciado para quem se encontra em situação de desvantagem) e a igualdade de oportunidades (RAWLS, 2002).

Algumas críticas das mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família em Londrina (PBF-LD) conectam-se ao princípio de "justiça procedimental pura" de John Rawls, quando elas se queixam da existência de exceções às regras que beneficiam algumas e não todas as pessoas, como, por exemplo, a duplicidade de benefícios, e quando se queixam dos valores diferentes repassados às famílias. Essas práticas geram para as mulheres beneficiárias do PBF um sentimento de injustiça, expresso no descontentamento dessa entrevistada:

- Mas eu já acho que os direitos devia ser todo mundo igual. Um pega 95 [reais], outro pega 50 [reais], outro pega 30 [reais], outro pega 15 [reais] e outro não pega nada! Acho que devia ser: é 100 [reais]? É 100 [reais] pra todo mundo. Desde que precisa é o 100 [reais]! (...) Oh, muita gente pega três, quatro beneficios e outros não pegam nenhum. Eu mesma, vou atrás... vou atrás e sou sempre a última a saber das coisas. A hora que eu vou acabou! Não tem mais... (risos) Então ... aí fica difícil. Às vezes um fala: 'ah! Eu pego 80 [reais] do PETI²'. Outro fala: 'ah! eu pego 95 [reais] do Bolsa Família'..ah! Outro fala: 'ah! eu pego 50 [reais] do cupom³'. Eu falo:... 'ah! que "disgrama" eu não pego nada!' (...) E tem muita gente que pega muito, né? Acha? Deveria ser igual ao Bolsa Escola [municipal] é cem reais. Então, todo mundo já pega o cem reais. É igual, não tem como dá briga. Agora, esse Bolsa Família aí, uns pegam 95 [reais], outros pegam 80 [reais], outros pegam 30 [reais], 15 [reais], ninguém entende isso aí. Tem gente que tem um filho só pega 95, tem outros que tem 4 [filhos] e pegam 95 [reais]. É difícil entender (Grupo 2).

Segundo a percepção das mulheres atendidas em Londrina não há padrão legível na definição dos critérios do PBF, como não há igualmente padrão legível na aplicação das regras procedimentais. Por isso falam sempre com o sentimento de que o PBF é injusto na distribuição dos benefícios.

A percepção de que o PBF orienta-se por práticas arbitrárias, como supostamente os demais programas governamentais, de acordo com as demonstrações por parte da população beneficiária do PBF, em Londrina, tem efeito político significativo, e negativo, na legitimação das políticas de assistência social, em especial para programas como o PBF, que fazem transferência direta de renda. Um segundo aspecto, igualmente importante, é que a noção de arbitrariedade dificulta o processo que poderia levar essas pessoas e perceber o PBF como um direito e a defender a assistência social como um direito social em contraposição com a noção de favor e de ajuda.

Em contextos como esse de gestão da extrema pobreza, com benefícios altamente seletivos, uma justiça procedimental teria importância para engendrar a noção de direito. Resta saber se, dada a pluralidade das situações de desigualdade, mesmo na extrema pobreza, é legítimo falarmos de uma justiça procedimental aplicando-lhe o adjetivo de pureza.

² PETI: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

 $^{^{\}rm 3}$ Cupom de alimentos, destinado para uso em supermercados conveniados.

Uma ressalva que pode ser feita à teoria de John Rawls, neste caso, é em torno do próprio princípio de "justiça procedimental pura", pois esse princípio associa-se à noção de neutralidade das regras. Muitos estudos feministas e outros voltados para essa temática de desigualdade já apontaram para a possibilidade de que as regras supostamente neutras podem atuar no sentido de reforçar padrões de desigualdade e de subordinação (MARIANO, 2005; 2008). Assim, por exemplo, ao destinar o mesmo atendimento e o mesmo benefício a famílias que tenham caso de pessoas doentes ou numerosos membros e a famílias que não enfrentam essas dificuldades, estaria o programa reforçando um padrão de desigualdade. As famílias com mais crianças, por exemplo, permanecerão com certo grau de vulnerabilidade social; assim como as famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Nesse exemplo em particular, se o indivíduo é adotado como critério de distribuição resolve-se grande parte das dificuldades. Por isso podemos dizer que essa queixa das beneficiárias do PBF também se associa ao princípio de justiça procedimental, pois, na visão delas, não há justica quando se destina o mesmo valor para uma família com 3 (três) ou com 6 (seis) crianças ou adolescentes.

Seria desejável que o princípio de justiça procedimental não implicasse, necessariamente, na adoção do mesmo critério para todas as pessoas em toda e qualquer situação social, isto é, na universalidade da regra, mas abrigasse a possibilidade de um grau de variabilidade, de modo a minimizar as desigualdades. Isto é, que a justiça procedimental abarcasse uma noção de pluralidade. Neste caso, colocamos em cena as preocupações com o "fim" e não apenas com o "meio", e John Rawls não está disposto a conceder tal ampliação em sua teoria, dado que um princípio de sua teoria é a prioridade do direito sobre o bem. E quando falamos do "fim" entramos no terreno do bem a que se destinam os recursos distribuídos.

Para tratarmos das dificuldades concretas vivenciadas pelo PBF a partir das insatisfações demonstradas pelas usuárias londrinenses, o problema de legitimidade do PBF é que ele está a meio caminho entre a adoção do princípio da regra universal e a flexibilidade na aplicação da regra. Como essa flexibilidade não está na regra, mas é um desvio dela, as beneficiárias, corretamente, julgamna como injusta. Esse tipo de operacionalização do PBF não torna o procedimento mais justo, mas sim cria privilégios, da perspectiva das pessoas incluídas no PBF de acordo com o procedimento formal.

Temos o entendimento de que boa parte dessas dificuldades e ambiguidades se encontram-na adoção da diretriz de "centralidade da família", significando

com isso não a preocupação em atender às necessidades dos vários membros da família, mas sim tomá-la como unidade de referência do critério distributivo a fim de reduzir o volume de concessão de benefícios. Também dessa perspectiva quanto à definição do sujeito de direito, o PBF não tem qualquer aproximação com o princípio da justiça procedimental de John Rawls, pois para ele o indivíduo é o sujeito postulante do direito, ou das oportunidades, e não um sujeito coletivo.

A principal crítica dirigida a John Rawls refere-se ao inevitável isolamento da pluralidade e das diferenças em sua teoria de justiça social, o que é o custo pela defesa de princípios igualitários universais caros ao pensamento liberal. De acordo com o princípio de igualdade a justiça distributiva deve, em geral, levar em consideração fatores universais e não as singularidades. Contudo, segundo a leitura que Álvaro de Vita faz de John Rawls e de sua teoria de justiça, a teoria rawlsiana abre possibilidade de considerar como parâmetro de justiça distributiva fatores como diferenciais de nutrição, escolarização e longevidade, pois "constituem um 'complexo de capacidade' claramente identificável e comparável" (VITA, 1999, p. 488).

A recusa de John Rawls de incorporar as pluralidades nos critérios de justiça procedimental pura seria, de acordo com a interpretação de Álvaro de Vita, pelo risco de criar critérios distributivos demasiadamente multifacetados que demandassem a disponibilidade de um grande volume de informações a respeito dos postulantes. De fato, é preciso reconhecer que esse argumento é relevante. Entendemos que levantar, armazenar e atualizar informações muito detalhadas sobre um grande volume de requisitos aumenta a burocratização do processo de concessão de benefícios, aumenta os custos intermediários de uma política social, dificulta o controle e aprofunda o estigma em torno das pessoas beneficiárias. Esse é um argumento frequentemente utilizado no debate brasileiro, sobretudo por aquelas pessoas que defendem critérios universalistas para a transferência direta de renda. No tocante a essas vantagens, o ganho principal com uma política universalista seria a eliminação do estigma que historicamente é impingido à população beneficiária da assistência social.

Um limite intocado na abordagem de John Rawls e de Álvaro de Vita diz respeito à cegueira em relação às estruturas sociais de injustiça de gênero e de raça/etnia, entre outras. Por isso precisamos buscar na produção feminista algumas contribuições. A divergência estabelecida entre John Rawls e seus adversários resolve-se melhor com as contribuições de Nancy Fraser (2001, 2002)

e 2007). A autora defende a necessidade de articular demandas redistributivas e reivindicações por reconhecimento. Aqui o princípio de igualdade não é abandonado, mas conciliado com o princípio de reconhecimento das injustiças culturais e simbólicas, o que nos remete à relativização da aplicação de regras gerais, neutras, universais e abstratas.

Nesse terreno cremos poder encontrar algumas saídas para os dilemas entre igualdade e diferenciação nos critérios de acesso a benefícios sociais, sem descartar o fato de que políticas de reconhecimento e políticas de redistribuição tendem, frequentemente, a produzir tensões, aparentando a busca de fins contraditórios, daí a existência do "dilema redistribuição/reconhecimento" (FRASER, 2001 e 2002).

No modelo de Nancy Fraser, classe social é apontada como situação pura da injustiça de distribuição; sexualidade menosprezada, como situação pura da injustiça de não-reconhecimento; e gênero e "raça" como situações paradigmáticas de coletividades ambivalentes que acumulam os dois tipos de injustiças, diante das quais os sujeitos precisam lutar tanto por redistribuição quanto por reconhecimento (FRASER, 2001).

Uma vez considerada a economia política injusta, o "remédio" para essa situação de desigualdade é a justiça redistributiva que se caracteriza pela busca da igualdade. Como a autora demonstra, "déficits distributivos são frequentemente (talvez até sempre) acompanhados por déficits de reconhecimento" (FRASER, 2001, p. 256). Essa afirmação adquire um sentido ainda mais forte quando nos referimos aos estratos da população que são dependentes de benefícios sociais e praticamente descartados da divisão do trabalho.

Desse modo, a situação de ambivalência desses grupos sociais parece ser, de início, equivalente àquela de gênero e "raça", de forma que se torna necessário, também para esses grupos, a combinação da justiça redistributiva com a justiça de reconhecimento. Entretanto, mesmo necessitando dos dois remédios, a raiz da injustiça vivenciada pelas populações pobres é, de modo mais direto, a distribuição. Se a justiça de reconhecimento implica, para gênero e "raça", a afirmação de suas diferenças — sem necessariamente implicar na defesa de políticas identitárias —, para as populações pobres o que se pretende é a superação da pobreza, o que implica a própria eliminação dessa situação e não sua afirmação. Eis um sentido radicalmente diverso acerca da combinação da redistribuição com reconhecimento.

Uma ressalva deve ser feita a Nancy Fraser. A autora defende que para pensar em uma justiça redistributiva e de reconhecimento não é necessário aderir a uma teoria de justiça social específica. Bastaria ter uma noção geral de justiça (FRASER, 2001). No entanto, pensamos que no bojo de políticas focalizadas e seletivas, portanto não universais, implantadas por sistemas débeis de proteção social, como é o caso brasileiro, a adoção de critérios de justiça social torna-se indispensável, ainda que a focalização e a seletividade possam ser interpretadas como uma injustiça em si. Nestes contextos de focalização e benefícios restritivos, as contribuições da teoria da justiça de John Rawls tornam-se relevantes ao estabelecerem a exigência de procedimentos e tratarem os bens primários como direitos individuais. Portanto, entendemos que tentativas de articular as contribuições de John Rawls e Nancy Fraser podem ser promissoras diante da tarefa que temos de repensar o bem estar no Brasil e na América Latina.

Encontramos em Nancy Fraser uma proposta promissora de pensar a injustiça de gênero e a justiça social, a partir de articulações entre a filosofia e a política. Ganha relevo, para tanto, a noção de reconhecimento. Estamos tomando o reconhecimento como uma das dimensões da cidadania. Essa é uma abordagem que progressivamente vem ganhando terreno no interior das Ciências Sociais e da Sociologia, inspirada, sobretudo, pelos estudos desta autora no interior do pensamento feminista. Ou seja, essa articulação entre reconhecimento e cidadania se constrói no interior dos estudos feministas e contribui para renovar o arcabouço teórico das Ciências Sociais. A noção de reconhecimento não é uma novidade, já que remonta aos estudos de Hegel. A novidade mais recente, da qual Nancy Fraser é uma importante representante, é o modo de articular o reconhecimento a outras dimensões para se pensar em um projeto político de justiça social. Também caracteriza esse pensamento a articulação entre teoria e prática política.

De acordo com Nancy Fraser (2007), um programa que desafie as injustiças de gênero no contexto de expansão das políticas neoliberais e no período após o evento de 11 de setembro de 2001, deve combinar redistribuição, reconhecimento e representação. A luta por redistribuição não pode correr o risco de ficar enquadrada numa lógica exclusivamente economicista. Inversamente, a luta por reconhecimento não pode ficar enquadrada numa lógica exclusivamente culturalista. Por sua vez, a luta por representação diz respeito ao aspecto mais propriamente político de exercício de poder na defesa de demandas. Ao combinar essas três dimensões o projeto feminista visa atualizar suas lutas diante dos desafios postos. Visa, ainda, de acordo com a autora, romper "com as abordagens

feministas centradas exclusivamente em gênero". Para isso, a autora situa as "lutas de gênero como uma das facetas de um projeto político mais amplo que busque uma justiça democrática institucionalizante, cruzando os múltiplos eixos da diferenciação social" (FRASER, 2002, p. 63).

A luta por representação tem como objetivo fazer frente ao que a autora chama de "mau enquadramento", resultado de um processo em que "o quadro do Estado territorial é imposto a fontes transnacionais de injustiça". O efeito deste processo é a negação de chances para que pobres e desprezados possam colocar demandas no âmbito transnacional. Nestas circunstâncias as lutas por redistribuição e por reconhecimento não são levadas em consideração. Daí a importância da política feminista, em uma fase transnacional, adotar como alvo de suas lutas o mau enquadramento (FRASER, 2007, p. 304).

Mesmo admitindo que processos transnacionais de decisão influenciam, em alguma medida, a vida de mulheres pobres em Londrina, é fundamental destacarmos que esse "mau enquadramento" é ainda mais elementar no caso brasileiro, se considerada a debilidade de nossa democracia e a profunda fragilidade dos espaços públicos. Ou seja, para a nossa experiência, a negação da oportunidade de "pobres e desprezados" colocar demandas já se constitui no âmbito do município. Para nós, o mau enquadramento está no nível local, muito antes de transnacional.

Reservadas as devidas proporções, pelas diferenças entre a realidade brasileira — de injustiça mais severa — e as realidades estadunidense e europeia, presentes na análise de Nancy Fraser, sua proposta de projeto político e modelo teórico serve-nos de importante referencial. Dirigimos, então, nosso foco sobre a problemática relacionada ao (não) reconhecimento, ou, nos termos propostos por Richard Sennet (2004), o respeito.

Seguindo Nancy Fraser (2001, 2002 e 2007), consideramos que o não-reconhecimento é resultado de um processo de construção cultural. Refere-se, fundamentalmente, à injustiça na diferenciação de *status* social; logo, uma injustiça social que se reforça e se interliga com as injustiças econômicas. Injustiças culturais e injustiças econômicas remetem-se ao reconhecimento e à redistribuição.

A política feminista proposta pela autora, e considerada a única viável enquanto projeto comprometido com a busca de justiça social, articula redistribuição e conhecimento sem reduzir um aspecto ao outro. Isso exige que

pensemos, também de modo articulado, a relação entre trabalho e cultura, entre classe social e *status*, entre o "caráter de gênero da economia política" e a "ordem cultural do androcentrismo" (FRASER, 2002, p. 64). As duas perspectivas presentes, em vez de serem consideradas antitéticas, são tomadas de modo relacional. Todavia, podemos distinguir as duas perspectivas. Conforme diz a autora,

Pela perspectiva distributiva, gênero aparece como uma diferenciação semelhante a classe, enraizada na própria estrutura econômica da sociedade. Trata-se de um princípio básico para a organização da divisão do trabalho, dá sustentação à divisão fundamental entre trabalho 'produtivo' pago e trabalho doméstico 'reprodutivo' não pago, sendo este último designado como responsabilidade primária das mulheres. Gênero também estrutura a divisão, no âmbito do trabalho pago, entre os melhores salários — área predominantemente masculina nos setores fabris e nas ocupações profissionais — e os menores salários — área predominantemente feminina, no setor administrativo e nas ocupações de serviços domésticos. Como consequência, vemos uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero (FRASER, 2002, p. 64).

A perspectiva distributiva foi o principal foco de análise e de atuação das feministas socialistas, com fortes influências do pensamento marxista e sua consequente centralidade do trabalho. Isso produz certos tipos de interesses e de agendas políticas. A principal crítica dirigida a esta perspectiva é a predominância da lógica economicista e foi tecida pela perspectiva do reconhecimento, ao colocar em foco a existência de um padrão cultural que valoriza os traços associados ao masculino e desvaloriza aqueles associados ao feminino. Esse padrão cultural recebe o nome de androcentrismo (FRASER, 2002).

Por ser o androcentrismo um padrão cultural dominante, seu alcance chega aos mais variados âmbitos das esferas sociais, tanto no nível público quanto no privado. Por isso temos razões suficientes para suspeitar da presença do androcentrismo também nas políticas sociais estatais, uma vez que esses valores "tendem a ser constantemente institucionalizados" (FRASER, 2001, p. 65).

Se o padrão de valores androcêntricos atua na determinação sobre o modo como as mulheres são incluídas socialmente nas variadas esferas e o *status* que aí ocupam, esta é, portanto, uma dimensão fundamental para o acesso, exercício e efetivação da cidadania feminina. A combinação entre as duas diferentes perspectivas de abordagem sobre as desigualdades e injustiças de gênero — distribuição e reconhecimento — produz uma nova perspectiva teórica de gênero como categoria bidimensional, do modo como propõe Nancy Fraser. Essas duas

dimensões interagem, se tocam, se sobrepõem, mas não se confundem; uma não abarca completamente a outra.

Mudar a hierarquia de *status* da sociedade é o objetivo geral de uma luta por reconhecimento que, sendo orientada pelos princípios expostos, não se confunde com simples reivindicações identitárias. Essa mudança só pode ser efetivada, contudo, em conjunto com mudanças na estrutura econômica. De um lado temos uma agenda política da diferença e de outro uma agenda da igualdade. Só a combinação das duas pode contribuir para a promoção de justiça social. Não serve a este tipo de projeto feminista a escolha pela igualdade ou pela diferença. Não podemos tratá-las como "ou", "ou", mas sim como "e". O desafio posto, do ponto de vista político, é o peso a ser atribuído a uma e à outra em cada contexto em disputa.

A opacidade da noção de justiça, com seus desdobramentos para concepções de igualdade, é, todavia, um limite do PBF e da assistência social brasileira. Outro limite, conforme já apontado anteriormente, diz respeito à ambivalência entre "direito" e "necessidade", o que é encontrado inclusive no próprio desenho da política de assistência social. Essa ambivalência é derivada dos impasses para a implantação de políticas universalistas.

As possibilidades de implantação de propostas com visão universalista deparam-se, ao menos, com duas grandes dificuldades políticas. Primeiro, as disputas acirradas pelo fundo público, do qual sobra uma parte insignificante para a assistência social. De acordo com o IPEA, no ano de 2005 o Brasil destinou 12,7% do PIB para a seguridade social e 0,09% do PIB para a assistência social geral, incluindo-se o PBF (IPEA, 2007). A segunda dificuldade que se apresenta de modo patente, também de caráter político, é o fato de que a transferência de renda não é encarada, de fato, como direito pelos agentes públicos e pela população beneficiária. O que as usuárias londrinenses da assistência social sempre repetem é que a transferência de renda deve ser destinada "a quem precisa". O registro desta concepção localiza-se na necessidade. O registro das políticas universais localiza-se no direito. Constata-se que a possibilidade de uma política universal, nos termos considerados pelos estudos existentes, passa ao largo da PNAS.

Segundo definição da LOAS, a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado e, enquanto tal, é parte constitutiva da Política de Seguridade Social. De acordo com a redação de seu artigo primeiro, a assistência social "provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de

iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". O problema de início presente nesta concepção é a grande dificuldade, senão impossibilidade, de definir quais são as "necessidades básicas". E sem essa definição o exercício do direito ficará comprometido.

Poderíamos considerar, do modo mais restritivo possível, que 'as necessidades básicas" referem-se à alimentação. No relatório do MDS de setembro de 2006 diz-se que "em média as famílias beneficiárias do programa (Bolsa Família) gastam R\$ 144,60 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) com alimentos e produtos para a casa" (MDS, 2006c, p. 28). Considerando-se que, em junho de 2006, o PBF transferia em média aproximadamente 62,00 (sessenta e dois reais) por família, constata-se então que esse benefício representa aproximadamente 43% da média familiar de gastos com alimentação e produtos para a casa. Portanto, esta necessidade básica não é garantida, por exemplo, com os valores transferidos pelo PBF.

De acordo com o MDS, com a ancoragem legal estabelecida pela Constituição Federal de 1998 e com a LOAS, "a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos da cidadania". Nesta perspectiva, "o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), implantado a partir de 2005 em todo o território nacional, efetiva, na prática, a assistência social como política pública de Estado, fazendo a necessária ruptura com o clientelismo e as políticas de favor e de ocasião" (MDS, 2006a, p. 5).

Como tal ruptura não pode ser efetivada tão somente pela vontade do governo federal com a formulação de procedimentos burocráticos, sua efetivação deve ser tomada como objeto de investigação a partir da prática na execução dos serviços e programas.

Para além das contradições no uso de expressões que configuram o universo discursivo da assistência social, por exemplo, quando as assistentes sociais conciliam a noção de "pedir" com a noção de "direito", é perceptível que a defesa da assistência social como direito vem-se sedimentando no modo como se expressam as profissionais da área, assistentes sociais e outras trabalhadoras, tanto entre aquelas que são funcionárias do Município, quanto entre as que atuam em organizações conveniadas. O que ocorre, no entanto, é que as percepções dessas profissionais variam em grau.

Esse deslizamento do direito para a necessidade, todavia, encontra ressonância entre alguns estudiosos da área. Sara Gordon R., em trabalho

publicado pela Cepal, promove uma instigante discussão sobre a importância que a noção de direitos sociais tem adquirido na implantação das políticas sociais. Segundo a autora, isso ocorre "porque entre otras razones [os direitos sociais] permiten usar el criterio de universalidad para prestar servicios de asistencia social y de bienestar" (GORDON R., 2003, p. 5).

Dada a influência exercida pela noção de direitos sociais no âmbito das instituições governamentais e dos organismos internacionais, Sara Gordon R. propõe-se a problematizar conceitualmente o uso dessa noção como critério distributivo. Ao remontar à tradição do conceito de cidadania formulado por T. H. Marshal (1967), a autora questiona a pertinência de conciliar os direitos civis, políticos e sociais em uma mesma categoria — cidadania.

Para a autora, os princípios da democracia liberal remetem aos direitos civis e políticos, enquanto as preocupações com bem-estar material remetem aos direitos sociais. Seus questionamentos a essa tentativa de conciliação fundase na premissa de que esses três tipos de direitos têm estruturas distintas. A diferença de fundo dessas estruturas é que os direitos civis e políticos têm como princípio a universalização, enquanto os direitos sociais não seriam passíveis de universalização, mas seriam "particulares e seletivos". Ainda na perspectiva da autora, o aparato público não dispõe de meios efetivos para garantir recursos necessários para custear os gastos sociais, "a menos que intervenga em las reglas del mercado", de onde provém tais recursos (GORDON R., 2003, p. 10).

Diferentemente de Sara Gordon R., autores brasileiros como Lena Lavinas (2004), por exemplo, têm desenvolvido estudos no campo da economia política com o objetivo de demonstrar a possibilidade de universalização de direitos sociais, tais como a transferência direta de renda. Inúmeros outros trabalhos, a exemplo de Ana Maria Goldani (2005) defendem a necessidade e a possibilidade de que as políticas públicas de proteção social sejam articuladas a políticas de emprego.

O questionamento que Sara Gordon R. faz em relação à inclusão dos direitos sociais no arcabouço teórico da cidadania e sua premissa de que os direitos sociais não encontram condições econômicas e políticas para se supor uma universalização, resultam em uma proposta que coloca em risco o princípio de direito como critério distributivo. Para ela "la alta proporción de población con graves carencias indica la conveniencia de orientar los criterios distributivos por necesidades, atendiendo a la magnitud de las carencias más que por derechos sociales" (GORDON R., 2003, p. 21). A expressão "conveniência" já denuncia

sua escolha. Em contraposição à autora, pensamos que os direitos sociais não se articulam com conveniências. Esta é antes a precarização dos direitos sociais.

Este debate coloca em evidência a existência na agenda pública de uma concepção política que pretende remover as políticas sociais do campo do direito social, o que culmina em inevitáveis obstáculos para a efetivação de qualquer projeto de justiça social. A experiência de execução do PBF está permeada com essas tensões e contradições.

Considerações finais

Mesmo diante das propriedades dos argumentos divergentes, estamos convencidas quanto à pertinência conceitual de juntar direitos civis, políticos e sociais numa mesma categoria. Esses direitos tratam de aspectos diferentes de uma mesma problemática: a forma, ou qualidade, de pertencimento dos indivíduos a uma dada sociedade. Particularmente sustentamos que não é uma boa saída política abandonar os conceitos de cidadania e de direito para se adotar o de "necessidades" ou "magnitude das carências". Este seria um caso de regressão. A proposta até pode ser útil para facilitar a gestão das políticas e reduzir o público beneficiário, mas tornaria ainda mais frágil a situação social daqueles grupos que já se encontram em condição de desvantagem, entre os quais a população pobre.

Abandonar a noção de direito social para as proteções assistenciais oferecidas pelo Estado, ou em outros termos, como critério distributivo, seria equivalente a instituir, de forma mais explícita, uma segunda categoria de cidadãos — mais precisamente de subcidadãs —, à mercê da atenção do Estado benevolente. Ao assumirmos essa postura normativa pensamos que, ao contrário, devemos insistir na defesa da noção de direito, sabendo que hoje a assistência social no Brasil não faz plenamente jus a essa designação, mas pretendendo que se chegue a isso. Igualmente, há que se destacar que "conveniência" não constitui base sólida para a construção de uma sociedade justa.

De fato o critério de "necessidade" expressa a prática vigente atualmente nos programas de assistência social no Brasil, os quais acabam por admitir um tipo de política de gestão da pobreza e da miséria e não de garantia de direitos sociais. A ambiguidade patente em ações do governo brasileiro, como o PBF, é que operam essa gestão da pobreza e da miséria com base em um referencial discursivo baseado no direito e na cidadania. A consolidação dos direitos sociais, por sua vez,

mantém uma forte relação de dependência com a definição de um princípio de justiça social. Em última análise, é o princípio de justiça social adotado que baliza a noção de direito.

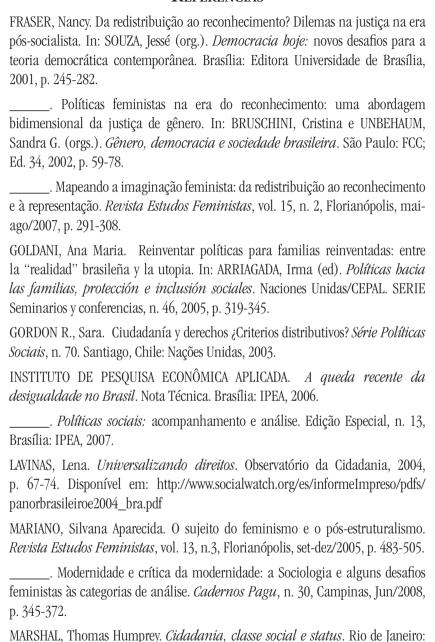
A constituição de uma rede sócio-assistencial de proteção à população em situação de risco e vulnerabilidade, tal como existente em Londrina, é um avanço e uma importante conquista no âmbito da proteção social, em contraste com a antiga tradição da filantropia, da caridade e da benemerência, que atuavam de forma esporádica, localizada e na condição de favor. Ao tipificar a assistência social como política pública, tenta-se vencer tal tradição, instituindo, ao contrário, a necessidade de serviços duradouros, a ampliação do público beneficiário, dentre outros aspectos, mas, fundamentalmente, a noção do direito, isto é, da assistência social como um direito, assim como o é a educação e a saúde, por exemplo. Entretanto, vencer tradições tão arraigadas não é um processo fácil e muito menos ágil, ao contrário tende a ser marcado por ambiguidades.

Os programas de transferência condicionada de renda expressam também a tentativa de dar respostas à tradição da filantropia, da caridade e da benemerência. Entretanto, ainda não forjou as condições necessárias para ser tipificado como um direito social e, na ausência desse *status* limita-se seu potencial enquanto mecanismo de promoção de justiça social.

Um fator revelador das limitações do PBF está em seu caráter "generificador". O modo como se dá a inclusão das mulheres e a exclusão dos homens do leque de ações organizadas pelo PBF levanta o risco de cristalização das posições sociais de gênero, e, portanto do *status* desigual das mulheres atadas aos papéis tradicionais relacionados à esfera reprodutiva, em oposição às funções masculinas projetadas, idealmente, para a esfera produtiva.

Cruzando essa reflexão com o modelo analítico de Nancy Fraser, estamos em condições de afirmar que o PBF, em seu desenho nacional e em operacionalização local, enfrenta dificuldades, tensões e ambiguidades para levar adiante um projeto de justiça redistributiva e de justiça de reconhecimento.

REFERÊNCIAS



Zahar Editores, 1967.

MESTRINER, Maria Luiza. *O Estado entre a filantropia e a assistência social*. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. Orientações técnicas para o Centro de Referência de Assistência Social.* Versão preliminar. Brasília, junho/2006a.

Bolsa Família: agenda de compromissos da família. Brasília, 2006b
Avaliação das Políticas de Combate à Fome e à Pobreza. Brasília setembro de 2006c.
Perfil das Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família
Brasília/DF, março/2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002. SENNETT, Richard. *Respeito:* a formação do caráter em um mundo desigual. Rio de Janeiro: Record, 2004.

VITA, Álvaro de. Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls. *Dados* — Revista de Ciências Sociais, vol. 43, n. 3, Rio de Janeiro, 1999, p. 471-496.